



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.691221/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.763 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS TREMEMBE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DCOMP. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Uma vez acatada a alegação de erro material na indicação do crédito em DCOMP, a homologação da compensação depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acatar a alegação de erro material na indicação do crédito em DCOMP, determinando o retorno dos autos à autoridade preparadora competente, que deverá apreciar o mérito da compensação efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP fls. 07 a 11) que utiliza como crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ, de código 2362 (estimativa mensal), efetuado em 29/04/2005 (no vencimento), referente ao período de apuração de março de 2005, no valor de R\$ 10.467,91. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de pagamento indevido de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2005 (PA de 31/03), no montante de R\$ 10.467,91 para a compensação de débitos.

A DeratSPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.02) não homologando as compensações informadas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 05/11/2009 (fl. 06) e dela recorreu a esta DRJ em 23/11/2009 (fls. 12/15). As alegações da interessada são resumidas a seguir:

- Na PERD/COMP foi inserido no campo tipo de crédito, Pagamento Indevido ou a Maior, quando na verdade deveria ser Saldo Negativo de IRPJ. Assim houve divergência de informação entre DIPJ e PER/DCOMP na base da Secretaria da Fazenda;
- Assim, nos resta manifestar inconformidade com a decisão, pois os valores apurados são legítimos, a empresa possui o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 126.927,75, o suficiente para compensar o débito em questão e não pode mais se apropriar do mesmo caso persista a decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPO, no Acórdão às fls. 79 a 82 do presente processo (Acórdão nº 16-62.512, de 23/10/2014 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - IRPJ

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO A MAIOR.

Somente é possível o reconhecimento de direito creditório quando comprovada a sua liquidez e certeza nos moldes do CTN. A prova de inconsistências é feita por meio da apresentação de prova hábil e idônea.

No voto, a decisão ponderou que o saldo negativo de 2005 era composto por pagamentos de estimativa informados na linha 17 da Ficha 12 A (fl.48), no valor de R\$ 247.050,79, e por IRRF deduzido na linha 13 da mesma Ficha, no valor de R\$ 1.183,69.

Argumentou que, no caso do IRRF, a prova das retenções deveria ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, e seria necessária comprovação de que as receitas correspondentes haviam sido oferecidas à tributação. Nessa matéria, destacou que o contribuinte não havia oferecido à tributação as receitas financeiras (linha 24 da Ficha 06 A, à fl. 42), o que impedia a dedução do IRRF.

Alegou que, conforme tela extraída dos sistemas da Receita Federal à fl. 78, a empresa havia recolhido três DARF de código 2362, no valor total de R\$ 147.686,09, dos quais

R\$ 20.642,03 estavam em discussão no processo nº 13807.003498/2005-41. Que, portanto, o total de recolhimentos por estimativa era de apenas R\$ 127.044,06. Como tinha havido apuração de IR devido de R\$ 121.306,73, o saldo negativo seria de somente R\$ 5.737,33 (pagamentos de R\$ 127.044,06 diminuídos de R\$ 121.306,73).

Argumentou que o erro alegado pelo contribuinte não estava comprovado no processo por meio de escrita fiscal que indicasse que tal saldo negativo tivesse sido utilizado para as supostas compensações. Que ele deveria ter retificado a DCOMP dentro do prazo legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2015 (documento à fl. 86), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/10/2015 (recurso às fls. 90 a 93, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 154).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Ainda, informa que as receitas financeiras foram informadas, na DIPJ, em Outras Receitas Operacionais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a empresa alega erro material no preenchimento da DCOMP, onde informou como crédito o pagamento de estimativa de IRPJ de março de 2005, quando o correto seria o saldo negativo do ano-calendário de 2005 (R\$ 126.927,75, conforme Ficha 12A da DIPJ, à fl. 48). Sobre tal erro, a DRJ argumentou que não estava comprovado por meio da escrita fiscal.

Entrando na análise do saldo negativo, a decisão de primeira instância esclareceu, com base nos sistemas da Receita Federal, que o total de pagamentos de estimativa efetuado (R\$ 147.686,09) era inferior ao total de estimativas informado na DIPJ (R\$ 247.050,79). Sobre o IRRF de R\$ 1.183,69 informado em DIPJ, alegou que não havia prova da retenção nem do oferecimento da receita correspondente à tributação, já que a linha referente a receitas financeiras não continha valor (fl. 42).

No recurso, a empresa responde apenas que as receitas referentes ao IRRF haviam sido informadas na linha referente a outras receitas operacionais. E reafirma o erro cometido na indicação do crédito na DCOMP.

Assim, o que a empresa pretende é ver sua DCOMP retificada com as informações que afirma corretas sobre o crédito, com o que supõe que seria homologada a compensação.

Pois bem.

A possibilidade de retificar o PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, e vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

O dispositivo citado foi reproduzido, em essência, nas IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e subsequentes.

No caso concreto, no primeiro recurso apresentado a interessada já apontou o erro cometido, indicando o crédito pretendido. Além disso, a DIPJ anexada às fls. 37 a 59 aponta para a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ no ano de 2005. Assim, considero possível aceitar a alegação de erro material no preenchimento da DCOMP.

A possibilidade de correção do crédito indicado em DCOMP é também o posicionamento indicado em alguns julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dentre eles cito o Acórdão nº 9101-003.150, de outubro de 2017, que julgou situação semelhante à presente, cujo voto reproduziu parcialmente abaixo:

Erro material

A contribuinte apresentou declaração de compensação apontando indébito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sob o fundamento de que o pagamento apontado estava devidamente afetado a crédito tributário confessado pela contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou que errou quando preencheu a correspondente declaração de compensação, pois o crédito que dispõe surge na apuração do saldo negativo do tributo, pelo que deveria ter apontado o seu crédito como sendo de natureza de saldo negativo e não de pagamento indevido.

A decisão recorrida não reconheceu, de pronto, o erro no preenchimento da declaração, mas entendeu que essa alegação de erro poderia ser suscitada em sede de manifestação de inconformidade e, como não há vedação legal para tal retificação, pois somente é feita por instrução normativa da RFB, decidiu por determinar o retorno dos autos à unidade de origem para verificação se de fato houve o erro no preenchimento da declaração, como também que se verificasse “*eventuais compensações posteriores com o mesmo crédito pleiteado*”.

O recurso especial da Fazenda veio com o pedido para que esta Câmara Superior reforme a decisão recorrida, impedindo a superação do alegado erro na declaração de compensação, por considerar essa superação como uma inadmissível inovação do pedido de compensação. Para tanto, o recorrente cita a legislação pertinente e apresenta sua interpretação, pela qual o pedido de compensação deve ser apreciado, exclusivamente, nos limites da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte.

As normas citadas pela Recorrente são aquelas encontradas nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, merecendo destaque o § 3º, *caput*, e seus incisos V e VI, do referido artigo 74, a seguir transcritos:

(...)

Entretanto, é de se entender que a limitação contida no § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ao contrário do sugerido pela Recorrente, não trata da hipótese de inexatidão material do pedido originário. Aliás, como bem destacado pela decisão recorrida, inexistente óbice a essa retificação, na lei.

Tanto é assim que a própria Administração Tributária permite a retificação da declaração de compensação, embora limite essa prerrogativa do contribuinte ao tempo em que a declaração está pendente de decisão administrativa, conforme a referida IN SRF nº 460, de 2004, citada pela Recorrente, cujos artigos 56, 57 e 58 a seguir transcritos, estabelecem o óbice para tal retificação *a posteriori*:

(...)

Analisando-as, é de se compreender que estas limitações temporais ao direito de retificar decorrem do fato de não se querer permitir que as compensações sejam alteradas a todo instante, ou seja, a RFB expede um despacho denegatório e na sequência, o sujeito passivo altera o seu pedido, e assim sucessivamente, tornando a atividade administrativa de homologação algo sem fim.

Contudo, não se pode em sede de recurso voluntário ou especial, conceber, uma vez identificado pelo sujeito passivo, **na sua primeira oportunidade de defesa**, que a não homologação decorreu de um erro que cometera, que ele não possa aduzir e demonstrar que cometera uma inexistência material.

Aliás, no âmbito deste colegiado, a matéria em análise já foi apreciada em processo similar, quando foi prolatado o Acórdão nº 9101002.203, de 02/02/2016, relatado pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, cuja decisão unânime foi no sentido de superar o erro na declaração e apreciar o direito material. Naquela ocasião, foi adotada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1- Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retomar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Procuradoria e negar o seu provimento, mantendo-se a decisão recorrida que foi no sentido de que o processo retorne à unidade competente da Receita Federal do Brasil

para verificação quanto à procedência do erro alegado, bem como quanto ao efetivo direito creditório.

No presente processo, do mesmo modo, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 nunca foi analisado pela Receita Federal. A DIPJ indica que ele se compõe de estimativas e IRRF que não passaram pela análise da delegacia de origem. Sendo assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi interrompida por questão preliminar ao mérito.

A decisão de primeira instância, apesar de não aceitar a correção do crédito pleiteada pela empresa (troca de pagamento indevido por saldo negativo), iniciou uma análise parcial do saldo negativo, para argumentar que não estaria comprovado. No entanto, a análise primária, pela delegacia de origem, não aconteceu.

A fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, entendo que, admitida a tese de erro material, e aceita a indicação de crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2005, o processo deve retornar à origem para que seja julgado o mérito, isto é, a liquidez e certeza do crédito apontado, incluindo sua disponibilidade. Para tal, a DRF de origem deverá requisitar ao contribuinte as comprovações que entender cabíveis.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para acatar a alegação de erro material na indicação do crédito em DCOMP (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005) e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora, competente para apreciar o mérito da compensação efetuada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan